

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: ATUALIDADES E PERSPECTIVAS

THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY: UPDATES AND PERSPECTIVES

Ana Paula Ferreira de Moraes¹
Helena Beatriz de Moura Belle²

Resumo

No presente artigo, tem-se por objetivo apresentar e discutir a função social da empresa em vários aspectos, relacionados aos institutos jurídicos, no contexto de sua inserção. Em primeiro momento, analisaram a contextualização e a materialização da função social da empresa no ordenamento jurídico. Na sequência, apontaram-se os elementos da aplicabilidade da função social nas organizações empresárias e seus impactos sociais e econômicos. Discutiu-se também a aplicação justa desses princípios, na intenção de erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades sociais. Verificou-se que muitas são as fragilidades e expectativas quanto à correta atuação da empresa/empresário. O estudo se desenvolveu por meio de pesquisa bibliográfica, cuja técnica se embasou em análises de obras e artigos científicos de especialistas no assunto. A pesquisa permitiu inferir que ainda é frágil a aplicação dos princípios da função social da empresa, além de incipiente as ações que possibilitem o alcance dos objetivos e práticas que impulsionem a atuação justa do empreendedor e cumprimento de sua função social. Infelizmente!

Palavras-Chave: Direito Empresarial. Poder Econômico. Função Social da Empresa.

Abstract

In this article, the objective is to both present and discuss the social function of the company regarding its various aspects related to the legal institutes in the context of its insertion. At the first moment, the contextualization and the materialization of the social function of the company in the legal order were analyzed. Next, the elements of the applicability of the social function in the business organizations and their social and economic impacts were pointed out. Also, the fair application of these principles was discussed in order to eradicate poverty and reduce social inequalities. It was verified that many are the fragilities and expectations about the correct performance of the company /entrepreneur. This study was enveloped through a bibliographic research with the technique of studies in works and scientific articles of specialists in the subject. The study allowed us to infer that the application of the principles of the social function of the company is still fragile. Besides, it was inferred that the actions that allow the achievement of the objectives and practices are incipient in a way that they promote the fair performance of the businessperson and the fulfillment of its social function. Unfortunately, that is the current scenario!

Key words: Business Law. Economic Power. Corporate Social Responsibility.

INTRODUÇÃO

A atividade comercial, nos primórdios, dava-se por meio da figura do próprio comerciante, confundindo-se, seus interesses, com os do próprio agente econômico. No entanto, essa visão foi der-

rogada no século XIX, em que a vida econômica se baseava em um direito “absoluto” de propriedade e com liberdade plena de contratar. A empresa atuava apenas como uma extensão dos interesses exclusivos do seu administrador.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, atuante no programa de Monitoria pela PUC Goiás, pesquisadora no Programa de Iniciação Científica da PUC Goiás. ana-paulamoraes1@hotmail.com

² Pós-doutora em em Ciências Jurídicas, graduada em Direito e em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, especialista em Direito Empresarial, em Direito Educacional, em Análise e Auditoria Contábil, mestre em Gestão de Negócios, doutora em educação com ênfase em políticas e gestão empresarial; coordenadora de cursos. helenabeatriz@pucgoias.edu.br

O empresário, atualmente, não é mais visto como o titular absoluto do direito de propriedade sobre os bens de produção, e sua gestão não pode ser exercida como melhor lhe interessar. Essa mudança é fruto do reconhecimento da aplicabilidade do princípio da função social da atividade empresarial, por seu caráter político, econômico e, sobretudo, social, de responsabilidade de todos esses. Assim, o reconhecimento dessa premissa é indiscutível, pois o papel que desempenha na sociedade, deixando, portanto, de estar subjugada apenas ao interesse exclusivamente privado, isto é, à riqueza e ao luxo do empreendedor.

Várias são as vertentes que envolvem o princípio da função social da empresa, pois tal função pode ocorrer em relação à propriedade exercida pelo empresário no tocante aos bens que compõem o estabelecimento empresarial, ou pode ser analisada como atividade organizada e exercida pelo empresário, com vistas a potencializar a produção para o mercado econômico. Há que mencionar ainda, a função social do contrato, conforme dispõe a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil brasileiro, artigo 421, que trata do desenvolvimento da atividade empresarial, exercida por uma sociedade empresária.

A análise da função social da empresa, relacionada ao instituto da propriedade (bens de produção), é vista, de início, como elemento interno da estrutura do direito subjetivo, determinando sua destinação: de um lado, deve atender aos interesses egoísticos próprios do empresário e, de outro, quando da exploração dessa propriedade, atender à

sua função social. Afinal, a função social é inerente ao próprio conceito de propriedade, a obtenção do lucro é atributo do empresário.

Em outra vertente, a função social da empresa, compreendida como exercício de atividade, evidencia-se quando a organização propicia a melhor circulação de riquezas, com redução dos custos transacionais envolvidos na oferta da produção de mercado, pois o esboço organizacional é o que restringe, ou expande, a possibilidade de condutas de apropriação de riquezas.

A função social, analisada sob o enfoque da atividade empresarial exercida por uma sociedade, é verificada em seu ato constitutivo, tendo por base a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), artigo 5º, inciso XXII, ao considerar que o contrato é instrumento de circulação da propriedade. Destarte, a função social do contrato de sociedade deve ser tratada, oportunamente, nas relações associativas, de modo diverso daquele visto nas relações consumeristas, ou não paritárias clássicas. Ressalte-se, não se trata de nulificar os princípios já convalidados pelo direito comercial, mas aplicá-los em consonância com aqueles informadores da teoria geral dos contratos; e, em caso de conflitos de princípios, na situação factual e em razão de suas peculiaridades, uns cedem em relação aos outros.

Na contramão do que dispõe o ordenamento legal vigente tem-se a participação de empresários e sociedades empresárias praticando ilícitos que contradizem os princípios da função social da empresa, declarados na CF/1988 e demais atos normativos. São muitas as investigações! É o caso das operações

Lava jato, Carne Fraca, dentre outras, que deixam margem a dúvidas sobre a aplicabilidade de tais princípios.

Esta pesquisa apresentará as numerosas vertentes da função social, as consequências de sua aplicação e seu sincretismo com o ordenamento jurídico, com o objetivo de analisar e conceituar a função social da empresa, verificar a importância de sua aplicação; analisar criticamente as orientações contidas nos institutos jurídicos e princípios constitucionais, assim como nortear o estudo da realidade dos fatos, verificada nas empresas.

O estudo se orientou pela metodologia de pesquisa qualitativa, com adoção de técnicas de estudos bibliográficos em doutrinas especializadas que abordam o tema, e ainda, por meio de artigos científicos que remetem ao conteúdo em análise; enfim, em fontes primárias e secundárias do direito.

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: CONTEXTUALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO

A empresa, tradicionalmente, é vista e compreendida tendo como radical basilar a geração de riquezas e a obtenção de lucros por seus proprietários – cotistas ou acionistas. Seus objetivos, nessa perspectiva, tinham por lema a dicotomia da propriedade diante das necessidades sociais: pouco importava a que custo, o lucro era sempre almejado. Nesse sentido, a função social da empresa não passou, por séculos, de uma utopia, porventura, alcançável pelo toque impositivo do poder público, conforme a compreensão de Dalto e Prates (2009).

Bruscato (2011, p. 42) orienta: “verificando que os elementos formadores do moderno direito empresarial – determinados pela realidade tecnológica, social, política e econômica – precisam ser coordenados entre si para funcionarem como uma estrutura organizada e eficiente”. Para a autora, isto é perfeitamente possível e desejável.

Essa compreensão justa da atuação da sociedade empresária e do empresário é defendida por Mamede, ao afirmar que:

o princípio da função social da empresa é metanorma que tem essa matriz, demandando seja considerado o interesse da sociedade, organizada em Estado, sobre toda as atividades econômicas, mesmo sendo privadas e, destarte, submetidas ao regime jurídico privado (MAMEDE, 2010, p. 53).

Verifica-se assim, que a noção de função social, proveniente dos conceitos empresariais e, principalmente, da filosofia, foi absorvida pelo direito de maneira gradativa, atrelada, a priori, à propriedade. Etimologicamente, o substantivo *functio* deriva do verbo *fungor*, que significa cumprir algo ou desempenhar um dever para assegurar o preenchimento de uma missão. Na concepção sociológica, aplicada ao direito, utiliza-se o do termo para indicar a finalidade legal do instituto, sua razão social de ser no ordenamento jurídico.

Na tradição católica, a função social está atrelada à ordem natural da economia, que não sanciona somente o direito de apropriação privada, mas o direito de todos ao uso comum dos bens, devendo, ainda, garantir a liberdade e a afirmação da pessoa como tal. Na concepção abstrata, é desígnio de

competência de um agente, ou seja, o potencial objetivo que deve ser cumprido no campo social.

No entendimento de Dalto e Prates (2009), historicamente, a difusão do termo “função social” pelo universo jurídico se deu por Karl Renner e Léon Duguit, no começo do século XX. Para Renner a função social de um instituto jurídico estaria diretamente ligada à imagem conjugada de processos econômicos vigentes na sociedade, em um dado momento.

A função social não seria motriz de impulsos, mas somente um estado de reconhecimento jurídico daquela realidade econômica que se mostrava. Com isso, a visão do filósofo se despontava extremamente restritiva e errônea, visto condicionar a função social dos institutos jurídicos à mera constatação empírica e definir que o direito está em absoluto para a economia.

Diferentemente, o filósofo Duguit, influenciado por Augusto Comte, definiu que a solidariedade seria o cerne explicativo dos fenômenos sociais. Afirmava ele que o ser humano deveria potencializar suas ações, tendo em vista sua função social. No entanto, ao intensificar a função social, Duguit restringiu o direito de propriedade quase que de maneira absoluta.

O proprietário não possuiria autonomia para exercer sua vontade, devendo agir de acordo com a objetivação solidária conforme os ditames jurídicos. Em sua concepção, o ordenamento não se assentaria na proteção dos direitos individuais, mas na manutenção da estrutura social, por meio da neces-

sária efetivação, de forma individual, de uma função social.

Superados, mesmo que superficialmente, os expoentes filósofos precursores da função social analisam os conceitos de dever jurídico e direito subjetivo. Isso porque, de maneira abstrata, a função social resume-se numa potencialidade, na qual uma série de atos tem razão quanto ao objetivo, normalmente externo, e ligado ora ao poder, ora ao dever do possuidor.

Verifica-se que, de um lado, no que se refere à função social, há o dever, que consiste em “um conjunto de regras e princípios que exigem a realização de condutas humanas, das quais o indivíduo não poderia se desvencilhar” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 37).

Trata-se de um imperativo que vislumbra um comportamento lícito, efetivado por respeito ao sistema jurídico que o prescreve. Por sua vez, o direito subjetivo (poder) aufere vantagens ao seu titular por meio de normas efetivamente válidas. Assim, tem-se uma liberalidade chancelada pelo ordenamento, que possibilita a realização de condutas compatíveis e justas, diferentemente de uma faculdade, por não ser simples meio fático para a satisfação de um interesse, podendo ser arguido quando algum obstáculo se contrapõe ao gozo e/ou reconhecimento de um direito (LIMA, 2000).

O Estado Social tem sua origem na constituição alemã de Weimar, de 1919, que se condiciona, de maneira extremamente subjetiva, à propriedade, em seu artigo 153: “A propriedade obriga. Seu uso deve, ao mesmo tempo, servir ao interesse da cole-

tividade”. A constituição, depois disso, não cuidaria apenas do poder estatal e de normas programáticas, mas delimitaria ordem econômica e social, salvaguardando os indivíduos perante o poder político e as ameaças das relações privadas de produção (PILATI, 2005).

De fato, a noção de função social surge como mecanismo de superação do individualismo da propriedade vigente, desde a revolução Francesa. A concepção da função social passa a representar a junção do poder-dever-exigível pelo Estado não só de maneira a impor limitações, pois visa ao cumprimento de objetivos maiores, inerentes à própria coisa. A ideia de função social é transpassada na Constituição Federal, relacionando-se com o fim produtivo racional do bem, que deve ser utilizado não apenas em benefício de seu titular, mas também almejando interesses maiores da sociedade.

No Brasil, a função social foi destaque na Constituição de 1934 e irrompe no ordenamento jurídico, com expressiva importância na CF/1988, na qual a função social é citada em múltiplos dispositivos. Dispõe o instituto no artigo 5º, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, notadamente o inciso XXIII, que determina: “a propriedade atenderá a sua função”.

Em geral o tema passa a merecer relevância na CF/1988 pela estruturação do Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, artigo 170, iniciando os princípios gerais da atividade econômica, inciso III, ao reafirmar a “função social da propriedade”. De forma especial tem-se o artigo 182, § 2º: “a propriedade urbana cumpre sua função social

quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”; e o artigo 186, que dispõe: “a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei”. Apresentam-se, pois, importantes requisitos.

O tema tem alcances interpretativos diversificados e embora seja destaque na CF/1988, mereceu atenção do membro do Conselho de Justiça Federal durante a primeira Jornada de Direito Civil, com a edição do enunciado nº 53, no sentido de que “deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”.

A função social da empresa apresenta-se, desse modo não como invento do legislador, mas como uma realidade econômica e, sobretudo, social, reconhecida pelo Constituinte. Nessa nova realidade jurídica que se impõe, papel significativo assume o operador do direito, que deve entender as normas com base nos postulados constitucionais, não se atendo apenas a dogmas e categorias tradicionais no campo da justiça.

APLICABILIDADE NAS ORGANIZAÇÕES E IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

A função social da empresa é mais um mecanismo a cancelar o fim da antiga dicotomia entre o direito público e o privado, que orienta e motiva os operadores das ciências jurídicas a considerar a

hierarquia constitucional como regra em se tratando de direcionamento de casos concretos.

Nesta acepção Dalto e Prates reafirmam:

É de caráter obrigatório o empresário submeter todos os instrumentos integrantes da atividade empresarial ao crivo dos princípios constitucionais. Não só o estabelecimento empresarial (conjunto organizado de bens do empresário) deve cumprir uma função social, mas a própria atividade (empresa) deve ter por mote o respeito aos parâmetros da dignidade humana e social (DALTO; PRATES, 2009, p. 24).

A empresa, então, contaria com limitações nas obrigações diante de seus próprios agentes, quais sejam, empregados, sócios e administradores. E também quanto ao respeito da soberania do estado, dos consumidores, da concorrência, do meio ambiente e da redução das desigualdades sociais.

Ressalte-se: é função social da empresa produzir tecnologias, aptas a viabilizar as carências nacionais, com o intuito de impulsionar o desenvolvimento interno. Tanto que a CF/1988 dedicou o Capítulo IV, inserido no Título VII, da Ordem Econômica e Financeira, inerente ao incentivo à pesquisa e ao avanço da ciência, assegurando, inclusive, como cláusula pétrea, a proteção aos inventos e às descobertas (Artigo 5º, inciso XXIX).

A empresa que propicia a livre concorrência cumpre sua função social. E isso ocorre quando a organização empresária permite que outros indivíduos se dediquem à atividade econômica de forma plena. Nesse sentido, quanto maior o número de pessoas imbuídas de aspiração econômico no universo empresarial, maior será a concorrência e, conseqüentemente, maiores os ganhos da sociedade. O Estado, ao proteger a livre concorrência,

impulsiona e também condiciona a atividade empresarial a cumprir sua função social de não abusar de seu poder econômico e promover o desenvolvimento. Orienta Ferreira Filho:

Quem atua no domínio econômico sem levar em conta o interesse geral e até se prevalecendo de sua posição para impor o interesse particular em detrimento do bem comum, abusa do poder econômico. Tal abuso, como prejudicial à comunidade, deve ser reprimido (FERREIRA FILHO, 1995, p. 12).

A liberdade na exploração econômica, assim como sua exequibilidade devem ser princípios respeitados e influenciados no âmbito capitalista, para gerar ampla participação da comunidade. Para assegurar essa vertente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), estruturado em conformidade com o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que regula e repressende o abuso ao poder econômico.

A aplicação do princípio da função social implica cumprir outra obrigação, imposta à atividade empresarial – o respeito ao consumidor. Orienta, a CF/1988, artigo 170, V, que a empresa deve cumprir com seu papel de intermediação, diante daqueles que de seus bens ou serviços se utilizam, mantendo uma atuação transparente, informativa e inserida na boa-fé objetiva. Essa premissa é recomendada por Bulos:

A liberdade de mercado não permite abusos aos direitos dos consumidores. Quem não detiver o poder de produzir ou controlar os meios de produção não se sujeita ao arbítrio daqueles que o detêm. Praticar livremente o exercício da atividade empresarial não significa anular o direito de pessoas físicas

ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais. Daí o ordenamento jurídico amparar a parte mais fraca das relações de consumo, tutelando interesses dos hipossuficientes (BULOS, 2000, p. 1101).

Não seria prudente, pois, discutir a função social da empresa apenas na ótica do Direito Privado, da relação entre o devedor e os seus credores, sem imaginar os efeitos decorrentes da declaração prematura de sua insolvência para seus funcionários, colaboradores, sócios e o Estado, ou seja, para a própria sociedade, sem pensar na redução das desigualdades sociais, conforme ditames constitucionais – artigo 170, VII e VIII – na contribuição para o funcionamento da economia, gerando emprego e renda, no estabelecimento dos valores sociais do trabalho e na promoção da dignidade humana.

Salles (2000, p. 107) por seu lado afirma que “a empresa não pode ser corolário de filantropia e nem de selvageria, mas apenas deve ser a contribuição privatista para o desenvolvimento social, mediante a reunião de fatores produtivos”.

Verifica-se, então, que é função social da empresa servir-se da natureza de forma responsável e sustentável, harmonizando o desenvolvimento com a preservação do meio ambiente e com atenção aos demais princípios da Ordem Econômica e Financeira, além de atender aos anseios particulares de seus constituidores, conforme CF/1988.

PERSPECTIVAS QUANTO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL

Percebe-se, na atualidade, a baixa eficácia da norma constitucional a respeito da aplicabilidade dos princípios da função social, que a assegura, mas rejeita o voluntarismo estatal, manifestando, desse modo, um descompasso na teoria do direito. Com isso, a função social não alcança os seus propósitos, quais sejam a erradicação da pobreza, a diminuição das desigualdades sociais, a contribuição para o crescimento econômico, a promoção do emprego e da renda, etc.

Críticas ostensivas, em tom de desabafo e desalento, podem ser percebidas na afirmação de Orlando Gomes (2001) *apud* Pilati (2005, p. 57):

Se não chega a ser uma mentira convencional, é um conceito ancilar do regime capitalista por isso que, para os socialistas autênticos, fórmula função social, sobre ser concepção sociológica e não um conceito técnico-jurídico revela profunda hipocrisia, pois mais não serve do que para embelezar e esconder a substância da propriedade capitalística (GOMES, 2001 *apud* PILATI, 2005, p. 57).

Como se verifica, a função social está sendo reduzida a um mero dever ético, sob a exigência exacerbada de instituições estatais. Assim, prevalece um viés economicista de função social, enquanto a biodiversidade e a qualidade de vida estão a opor-se por outros valores. Isso pode ser confirmado! Está ocorrendo no Brasil e em diversos outros países. São muitas investigações, confirmações de desvios de condutas; falta de compromisso e de cumprimento dos princípios e postulados inerentes à função social da empresa são uma constante.

Conforme Bruscato (2011, p. 42), “a superação de certos fatores ideológicos, tanto da parte do capitalismo como da parte do socialismo, mostram que o direito empresarial deve buscar um novo caminho”.

O problema é preocupante e requer urgentes adequações. Se a teoria não propiciar um conceito acertado e o Direito não garantir uma tutela mais eficaz da função social, ocorrerá o esgotamento célere do planeta, destruição das culturas e das cidades, ocupação desordenada dos espaços territoriais, o agravamento insuportável das desigualdades; enfim, o comprometimento das condições de vida e da paz social da humanidade. Trata-se de questão emergente!

Por conseguinte, ao jurista contemporâneo, cumpre-lhe dar à função social autonomia conceitual e *status* jurídico, posicionando-a no mesmo plano em que é tratado o direito subjetivo individual; implica em colocar, portanto, os interesses da sociedade como prioridade, somente assim o alcance dos princípios será no sentido de preservar os interesses sociais, que muito favorecem o bem-estar individual e coletivo, tão requeridos na sociedade moderna. É preciso lembrar que a eficácia da função social depende de ação severa do poder público, notadamente quando há ações pleiteadas em juízo, que devem alcançar, em sentença, não uma simples multa pecuniária, ou determinação para ajustamento de conduta, mas, sim, além da aplicação de altas indenizações e de multas previstas no ordenamento jurídico, a devolução integral dos valores obtidos com a apropriação indevida de um

bem coletivo, tenha, o agente beneficiário, participação ou vantagem direta ou indireta.

A ambivalência do direito e do dever é manifestada constantemente, por estudiosos e operadores do direito, quando o assunto é a função social da empresa. Neste quesito, ressalta-se a manifestação de Pilati:

A função social é, portanto, o princípio informador da tutela coletiva dos interesses ou valores, bens sociais fundamentais, como direitos subjetivos da sociedade e de cada cidadão. Se de um lado é dever para o proprietário, por outro, é direito do resto da Sociedade e de cada um de nós: Direito como qualquer, do qual ninguém, mas ninguém mesmo, em particular, pode dispor ou abrir mão (PILATI, 2005, p. 67).

Deve, portanto, a empresa, abster-se de qualquer atividade prejudicial à comunidade; buscar o equilíbrio entre o dito poder econômico, os interesses individuais, os desejos de políticos - que não defendem os interesses sociais - com o intuito de preservar a organização econômica, a proteção da livre concorrência, e, principalmente, a proteção às classes populacionais menos favorecidas. Deve ser esse o compromisso primeiro das organizações, sejam elas enquadradas como micro, pequenos, médios ou grandes empreendimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu discutir elementos importantes sobre a função social da empresa, em suas várias concepções e áreas de atuação, e identificar a relevante atuação das organizações empresária, no sentido de adotarem instrumentos essenciais ao cumprimento da função socioeconômica, defendi-

dos os dispositivos legais, notadamente, da Constituição Federal do Brasil, de 1988.

Percebeu-se que a função social da empresa é uma “visão” para além do lucro, e seu fim constitucional não seria alcançado só com a circulação de riqueza, mas também a geração de empregos, o respeito ao meio ambiente, a lucratividade e a responsabilidade social, etc.

As argumentações incisivas de Bruscato (2011), Bulos (2000), Dalto e Prates (2009), Mamede (2010) e Pilates (2005), não deixam dúvidas a respeito da correta atuação das organizações empresárias.

É necessário e inadiável que as ações empresariais, advindas da livre iniciativa, estejam permeadas do pelo impulso da dignidade e pelo compromisso com o alcance do maior número possível de interessados. Isto posto, a função social deve, ao mesmo tempo, assegurar o desenvolvimento nacional e proporcionar o crescimento individual e coletivo de uma sociedade que, em muitos casos, é desprotegida e hipossuficiente. Ainda que em um sistema capitalista, que tem o lucro como fim em si mesmo, a função social não pode ser obscurecida, os objetivos econômicos não podem suplantam a dignidade e os preceitos da justiça.

O ganho social proveniente dessa função social da empresa dependerá da forma como será aplicado o direito nas relações sociais, em que tal organização esteja inserida, para se evitar em elevados custos transacionais que, a princípio, acarretam danos irreparáveis à comunidade. É importante que isso seja ressaltado.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 19. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, p. 2187-2202, 2014.

BOITEUX, Fernando Netto. A função social da empresa e o novo código civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo v.41, n.125, p. 48-57, jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **D.O.U de 11 jan. 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 03 jan.2017.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Institui a Estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. **D.O.U de 02 dez. 2011**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **D.O.U. de 5 out. 1988**. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao>. Acesso em: 7 jan. 2017.

BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000. CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo v.44, n.138, p. 207-212, abr. 2005.

DALTO, Hudson Augusto; PRATES, Saulo Hoffmann. A função social da empresa numa perspectiva civil constitucional. **UNESC em revista**, Colatina, v.11, n.25, p.12-31, jan.2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. v.4. São Paulo: Saraiva 1995.

FRANCO, Vera Helena De Mello. A função social da empresa. **Revista do Advogado (AASP)**. São Paulo, v.28, n.96, p.125-136, mar. 2008.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Função social e procedimento recuperacional: a função social sob novo enfoque. **Revista Direito e Justiça da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre V.41, n.2, p.225-234, jul./dez, 2015.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do Direito**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Fabrício Souza. Anotações sobre função social da “empresa”. **Revista da Faculdade de**

Direito Milton Campos. Belo Horizonte v.13, p.161-174, ago. 2006.

PILATI, José Isaac. Função social da empresa: contribuição a um novo paradigma. **Revista Jurídica (Universidade Regional de Blumenau - FURB)**. Blumenau v.9, n.17, p. 53-74, jan. 2005.

PUPPIM, Alexandre. A função social da empresa: uma nova perspectiva para o Direito Empresarial. **Revista do Direito. Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)**. Cachoeiro de Itapemirim, v.5, n.5, p. 13-25, maio 2005.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. A visão jurídica da empresa na realidade brasileira atual. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo: Malheiros, n.119, p.107, ano XXXIX, jul./set.2000.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.92, n° 810, p.33-50, abr.2003.